



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19776.18013-11

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019
(à MPV nº 899, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

“Art. 5º

.....
§ 5º É admitida a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores, observado o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da aceitação da transação os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

II – serão computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da aceitação da transação; e

III – a aceitação da transação importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento a que se refere o § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, deixar expressa a possibilidade de o devedor migrar o débito inscrito em dívida ativa objeto de parcelamento para o programa de transação autorizado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Trata-se de uma questão de isonomia, pois não seria justo autorizar o benefício apenas àqueles que estão inadimplentes perante o Fisco. A migração apenas ocorrerá se as condições de transação forem mais benéficas do que aquelas previstas no parcelamento em vigor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

O texto da emenda evita, também, favorecimentos exagerados ao devedor, pois autoriza a migração do débito pelo seu valor restabelecido, sem que sejam, portanto, cumuladas vantagens de programa de recuperação fiscal (REFIS) com as concedidas pela transação.

Em razão da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SF/19776.18013-11